



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5884, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016.

“Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias e dá outras providências”.

Autor: Vereador Wellington Domingos Pereira.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do artigo 66, §§ 5º e 7º da Lei Orgânica do Município de Sumaré, c.c. artigo 298 do Regimento Interno desta Casa de Leis, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As farmácias e drogarias ficam autorizadas à prestação dos seguintes serviços farmacêuticos:

- I - aplicação de inalação ou nebulização;
- II - aplicação de medicamentos injetáveis, mediante apresentação de receita médica;
- III - acompanhamento farmacoterapêutico;
- IV - medição e monitoramento da pressão arterial;
- V - medição da temperatura corporal;
- VI - medição e monitoramento da glicemia capilar;
- VII - serviços de perfuração de lóbulos auricular, que deverão ser realizados mediante emprego de equipamento específico e material esterilizado, conforme normas vigentes; e
- VIII - atenção farmacêutica, inclusive domiciliar.

§1º - Os medicamentos para os quais é exigida a prescrição médica devem ser ministrados mediante apresentação de receita e após sua avaliação pelo farmacêutico.

§2º - As farmácias e drogarias autorizadas a aplicação de medicamentos injetáveis, poderão proceder à aplicação de vacinas, sob responsabilidade técnica do farmacêutico, que deverá garantir o adequado armazenamento, manuseio desse produto e informar mensalmente no Boletim Mensal de Doses Aplicadas (fornecido pela Secretaria de Estado da Saúde) ao Gestor do SUS.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

§3º - A autorização para prestação de serviços pelas farmácias e drogarias, especificadas neste artigo, será concedida por autoridade sanitária, mediante inspeção prévia, destinada à verificação do atendimento aos requisitos regulamentares, sem prejuízo das disposições contidas em normas específicas ou complementares.

§4º - Os serviços farmacêuticos prestados pelas farmácias e drogarias deverão constar do Manual de Boas Práticas Farmacêuticas e no Procedimento Operacional Padrão do estabelecimento.

§5º - O farmacêutico, após a prestação de serviço, deverá fornecer ao paciente, declaração específica, em papel timbrado do estabelecimento, contendo o registro do serviço farmacêutico efetuado.

Art. 2º - As farmácias e drogarias poderão participar de campanhas e programas de educação sanitária promovidos pelo Poder Público.

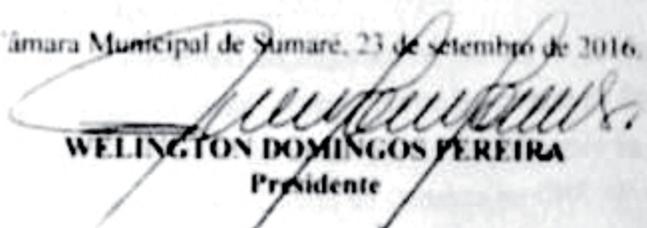
Art. 3º - Fica autorizada às farmácias e às drogarias a realização e prestação dos serviços que compõem o âmbito do profissional farmacêutico, observadas as determinações previstas na legislação e nos exatos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Farmácia, que regulamenta a atividade profissional farmacêutica.

Parágrafo único - A realização dos serviços farmacêuticos descritos no *caput* deste artigo tem como objetivo permitir a efetiva prestação de serviços consistentes, visando à interação e a resposta às demandas dos usuários do sistema de saúde e a resolução dos problemas de saúde da população que envolvam o uso de medicamentos.

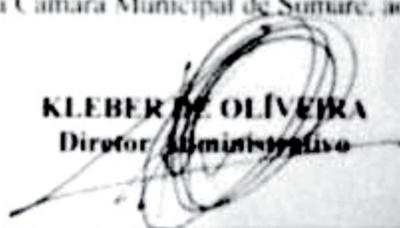
Art. 4º - A autoridade sanitária deve explicitar na licença de funcionamento as atividades que a farmácia está apta e autorizada a executar, que deverão estar afixadas em local visível ao consumidor.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 23 de setembro de 2016.


WELINGTON DOMINGOS PEREIRA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 23 de setembro de 2016.


KLEBER DE OLIVEIRA
Diretor Administrativo